



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007270-41.2019.2.00.0000
Requerente: PATRICIA BARROS FERREIRA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, proposto por **Patrícia Barros Ferreira**, candidata inscrita no Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registros do Estado do Ceará, regido pelo Edital 001/2018, em face do Tribunal de Justiça daquele Estado, pelas razões que expõe.

A Requerente afirma que, no prazo estipulado para a prova de títulos, apresentou à Comissão do Concurso os documentos comprobatórios do exercício da advocacia por no mínimo três anos, a fim de obter os 2 pontos correspondentes.

A Requerente narra que, não obstante, não obteve a pontuação devida. Invoca o art. 5º da Lei 8.906/94.

Assim, requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à Comissão do Concurso que se abstenha de realizar a audiência de escolha de serventias, designada para o dia 8 de outubro, até o julgamento do presente PCA.

No mérito, requer a procedência do PCA para que lhe sejam conferidos os 2 pontos referentes ao exercício da advocacia.

O feito me foi remetido pelo Conselheiro Emmanoel Pereira para consulta acerca de eventual prevenção em face do PP 6255-37.2019.2.00.0000, de minha relatoria (Id 3761808).

Andréia Simone Leal Brun, Ana Carolina Pereira Cabral, Christiane Schorr Monteiro, Karina Ribeiro Pinheiro Moraes, Renan Moreira de Norões Brito e Daniel Rodrigues Braga, candidatos inscritos no concurso, apresentaram petição em que requerem sua intervenção nos autos como terceiros interessados (Id. 3769150).

Reconheci a prevenção suscitada e determinei a distribuição do feito à minha relatoria (Id 3767396).

Deferi o pedido de ingresso nos autos como terceiros interessados formulado pelos candidatos acima referidos e considerei prejudicado o exame do pedido liminar, diante da suspensão do concurso determinada no PP 6255-37.2019.2.00.0000. (Id. 3770362).

Intimado, o TJ/CE informa que a Requerente não obteve a pontuação pretendida porque não apresentou os documentos em conformidade com as normas do Edital de abertura do certame (Id. 3786048).

Afirma que, conforme parecer emitido pelo IESES, a documentação apresentada apresenta nome distinto, inconsistências na inscrição da OAB/SC e na certidão do processo 0007762-93.2003.8.26.06.06.



Narra que na sessão de julgamento dos recursos administrativos, ocorrida em 22 de março do corrente ano, o relator do recurso interposto pela Requerente ratificou o entendimento do IESSES, negando provimento ao recurso.

Sustenta que a fase de análise ou impugnação da nota atribuída aos títulos já restou consolidada e exaurida, não cabendo, assim, a reanálise da pontuação atribuída pela banca examinadora.

É o relatório. Decido.

A Requerente pretende a procedência deste PCA para que lhe seja conferida pontuação relativa ao exercício da advocacia, não atribuída pela Banca da Concurso.

A pretensão tem caráter eminentemente individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário nacional, razão pela qual não atrai a competência do CNJ, conforme reiterada jurisprudência do Plenário deste Conselho.

A respeito, transcrevo:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DE PONTUAÇÃO DE NOTA ATRIBUÍDA A CANDIDATO. FASES ORAL E DE TÍTULOS. INTERESSE INDIVIDUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Pretensão de revisão de pontuação atribuída ao requerente nas fases oral e de títulos em concurso público. Interesse individual da parte.

2. A análise de pretensão que veicula interesse meramente individual da parte não se insere na competência constitucional do CNJ.

3. Não tendo o recorrente apresentado fundamentos aptos a justificar a alteração da decisão monocrática proferida, esta deve ser mantida.

4. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005385-60.2017.2.00.0000 - Rel. Henrique de Almeida Ávila - 47ª Sessão - j. 29/05/2018 – grifos nossos - grifei).

Ademais, a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que o CNJ não pode ser reduzido a mera instância recursal administrativa, sob pena de desvirtuamento de sua função primordial de planejamento e controle central da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário prevista na Constituição Federal.

Nesta linha, é assente que o CNJ não atua como esfera recursal das Bancas de Concurso, não lhe cabendo, especialmente, rever as decisões por estas proferidas quanto à atribuição de notas ou pontuação de títulos, substituindo-as.

Neste sentido transcrevo o seguinte precedente:

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES EXTRAJUDICIAIS. ETAPA DE TÍTULOS. PRÁTICA JURÍDICA E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOTARIAL OU REGISTRAL. CONTAGEM DO TEMPO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE TÍTULOS. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Pedido de revisão de critérios para aceitação de títulos referente à prática jurídica ou exercício de atividade notarial ou registral em concurso público para outorga de delegações extrajudiciais.

2. Inexiste disposição no edital do certame ou na Resolução CNJ 81/2009 que determine a divulgação estratificada da pontuação obtida na etapa de títulos do



certame ou franqueie acesso a terceiros ou a outros candidatos aos documentos apresentados pelos aprovados. Diante disso e na ausência de elementos capazes de colocar sob suspeita a conduta do Tribunal, imputar ilegalidade no exame de determinado quesito resume-se à mera especulação.

3. A comparação das notas obtidas pelos candidatos em certames diferentes não constitui elemento válido para indicar irregularidade nos critérios de avaliação adotados pelo Tribunal.

4. Não estando presentes indícios de ilegalidade, é descabida a pretensão de o Conselho Nacional de Justiça reexaminar os títulos apresentados pelos candidatos aprovados para averiguar possível equívoco na avaliação. Esta medida convolaria este Conselho em banca examinadora, o que é inadmissível. Precedentes.

5. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002215-51.2015.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 1ª Sessão - j. 03/11/2015 – grifos nossos).

Ante o exposto, não conheço do presente PCA, nos termos do art. 25, X, do RICNJ. Intimem-se.

Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim

Conselheira relatora

